



Número: **0602559-24.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **14/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DEMOSTENES FERNANDES DE SENA - ELEICAO 2022 DEMOSTENES FERNANDES DE SENA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEMOSTENES FERNANDES DE SENA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DEMOSTENES FERNANDES DE SENA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18157002	12/04/2023 12:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602559-24.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 DEMOSTENES FERNANDES DE SENA DEPUTADO ESTADUAL, DEMOSTENES FERNANDES DE SENA

Advogado do REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - MA5313

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **DEMOSTENES FERNANDES DE SENA**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, relativa às Eleições de 2022.

Após análise realizada pela SECEP, foi emitido parecer conclusivo (Id.18151166) no sentido de aprovar as contas do requerente, ante a ausência de irregularidades na respectiva prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral foi pela aprovação monocrática das contas do candidato, porquanto se encontram regulares (Id. 18156447).

É o relatório.

Decido.

O pleito em questão requer análise sob o ponto de vista do artigo 74, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que estabelece:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

[...]



§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

Conforme o parecer técnico emitido por esta Justiça Eleitoral e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não foram identificadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentadas pelo requerente, dessa forma, as contas devem ser aprovadas.

Cabe ressaltar que o julgamento monocrático não significa que a análise das contas foi superficial ou que não houve rigor na análise dos documentos. Pelo contrário, é necessário que a análise técnica e a avaliação do Ministério Público Eleitoral sejam realizadas de forma minuciosa, para que se possa atestar a regularidade da prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de permitir a aprovação de contas de candidatos de forma monocrática em situações em que não há indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas, conforme o entendimento consolidado no Acórdão nº 14.142/2019, que dispõe sobre a aprovação de contas de campanha eleitoral de forma monocrática.

Nesse sentido, o TSE entende que:

[...] é possível a aprovação monocrática quando o parecer técnico e o parecer ministerial opinarem pela aprovação, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (TSE n. 060106890, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 17/12/2020)

Diante disso, com base nas informações constante nos autos, verificou-se que a prestação de contas do candidato em questão foi considerada regular tanto pelo órgão técnico do Tribunal quanto pelo Ministério Público Eleitoral, merecendo, portanto, aprovação.

Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos art. 74, § 1º, da Resolução 23.607/2019 e do art.30, I, da Lei das Eleições, **julgo APROVADAS as contas** do candidato não eleito **DEMOSTENES FERNANDES DE SENA, que concorreu às eleições de 2022 para o cargo de Deputado Estadual.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, datado e certificado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator



